



Número: **0600250-04.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600250-04.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600250-04.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e: a) declarou o descumprimento, pelo Representado DOUGLAS JUNIO TEIXEIRA DE MORAES, do art. 57-B, IV, "a" da Lei 9.504/1997(artigo 28, §1º da Resolução TSE 23610/2019)e, consequentemente, aplicou-lhe a multa do §5º do mesmo artigo, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) determinou que o Representado DOUGLAS JUNIO TEIXEIRA DE MORAES promova em 48 horas a remoção da propaganda eleitoral contida no perfil [https://www.instagram.com/douglasmoraes_/_](https://www.instagram.com/douglasmoraes_/), ao menos até que o informe no seu processo de registro de candidaturas como endereço oficial de propaganda eleitoral, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual suspensão do perfil junto ao FACEBOOK BRASIL, proprietário do provedor de aplicação Instagram®; c) declarou o descumprimento, pelo Representado MASTERLANCHES COMERCIAL LTDA, do disposto no artigo 37, caput Lei 9.504/1997/art. 19 da Resolução TSE 23610/2019 e do art. 57-C, § 1º, Ida Lei 9.504/1997/art. 29, §1º, I da Resolução TSE 23610/2019, condenou-o à remoção da propaganda objeto destes autos no prazo de 48 horas, sob pena de incidência da multa prevista no §1º do mesmo artigo; c) condenou o Representado MASTER LANCHES COMERCIAL LTDA. à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de realizar novas publicações como a que foi objeto destes autos (com conteúdo de propaganda eleitoral)e de distribuir material gráfico de campanha eleitoral do candidato Douglas Moraes, ou de qualquer outro candidato, durante toda a campanha eleitoral(Eleições Municipais 2020), sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento (CPC, artigo 536); d) julgou improcedente o pedido de condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista no artigo 57-E, §2º da Lei 9.504/1997. (Representação pela Prática de Propaganda eleitoral Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Douglas Junio Teixeira De Moraes, Master Lanches Comercial Ltda E Regina Celia Almeida, com fulcro nos arts. 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 96, da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que o representado DOUGLAS JUNIO TEIXEIRADE MORAES está se utilizando, de organização comercial, qual seja, a empresa MASTER LANCHES, para envio de "santinhos" e adesivos, fazendo assim, campanha eleitoral por meio de empresa, pessoa jurídica. Ademais, foi acostado vídeo do qual consta captura de tela da rede social de @douglasmoraes_, com foto de pacotes de lanches da empresa "Master Lanches" com adesivos do candidato a vereador, ora noticiado, Douglas Moraes. Consta ainda, a frase "Melhor do

Brasil @masterlanches344". Seu registro de candidatura, nota-se que foi informada, tão somente, sua página na rede social Facebook, para fins de campanha. Todavia, ele vem utilizando sua página na rede social Instagram, para publicar o conteúdo). RE3

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOUGLAS JUNIO TEIXEIRA DE MORAES (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21642 366	01/12/2020 12:35	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600250-04.2020.6.16.0139

RECORRENTE: DOUGLAS JUNIO TEIXEIRA DE MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Douglas Junio Teixeira de Moraes em face de sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral, de Ponta Grossa, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, reconhecendo o descumprimento pelo Recorrente do art. 57-B, IV, "a" da Lei 9.504/1997 (artigo 28, §1º da Resolução TSE 23610/2019) e, consequentemente, aplicou-lhe a multa do § 5º do mesmo artigo, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID 19128816).

Em sede preliminar, tanto o Ministério Público local como a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela intempestividade do recurso (ID's nº 19130566 e 20422516).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 21610066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.



Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas em dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que, proferida e registrada a sentença em 30/10/2020, houve sua publicação do Mural Eletrônico no dia 30/10/2020, conforme certidão acostada aos autos (ID 19130366).

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 31/10/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 11/11/2020 (ID 19130316).

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹ e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná², **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Douglas Junio Teixeira de Moraes.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

² Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

